



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22
PORTARIAS	22
ADMINISTRATIVO	24
CONTROLE EXTERNO	33
EDITAIS.....	33
CAUTELARES	34

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria

TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 3ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. **Processo TCE - AM nº 003570/2025.**
2. **Tipo de Processo:** ADM - Solicitações Diversas dos Membros do TCE/AM e MPC.
3. **Especificação:** Simetria Constitucional.
4. **Interessado:** Ministério Público junto ao TCE/AM.
5. **Advogado:** Não possui.
6. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.
7. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.
8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 27/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, consonância com o Parecer da **PROJUR**, no sentido de:
 - 8.1. **DEFERIR** o pedido de reconhecimento do direito;
 - 8.2. **DETERMINAÇÕES;**
 - 8.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.
9. **Ata:** 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
10. **Data da Sessão:** 23 de fevereiro de 2026.
11. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.
12. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. **Processo TCE - AM nº 000218/2026.**
2. **Tipo de Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
3. **Especificação:** Licença Especial.
4. **Interessado:** Carlos Alberto Souza de Almeida.
5. **Advogado:** Não possui.
6. **Unidade Técnica:** DGP.
7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.





8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 26/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do senhor **Carlos Alberto Souza de Almeida**, Procurador de Contas, titular da 4ª Procuradoria de Contas, matrícula nº 10227-A, quanto à concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2020/2025, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 002/2026 - DIPREFO.

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 016044/2024.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

3. Especificação: Aposentadoria Voluntária.

4. Interessado: Gilberto Carlos Oliveira de Lacerda.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 28/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I,





alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e direito à paridade, do servidor **Gilberto Carlos Oliveira de Lacerda**, matrícula 000.606-8A, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, incorporando-se aos seus proventos as parcelas discriminadas na Guia Financeira/Planilha de cálculos elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

9.2. DETERMINAR o envio do processo à DGP para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 015505/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial.

4. Interessado: Hugo Luiz da Silva Lima.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 29/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido do servidor **Hugo Luiz da Silva Lima**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 041998A, ora lotado na Departamento de Auditoria em Saúde - DEAS, quanto a concessão da licença especial referente aos períodos de 06/06/2014 a 06/06/2019 e de 07/06/2019 a 06/06/2024, exclusivamente para fruição, vedada a sua conversão em indenização parcial ou total, dada a impossibilidade de fragmentação do quinquênio na forma pretendida;

9.2. DETERMINAR à DGP que providencie o registro do reconhecimento ao direito à Licença Especial, referente aos quinquênios 06/06/2014 a 06/06/2019 e 07/06/2019 a 06/06/2024;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.





12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 000062/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: Kadrine Saneila Gomes Mendes Moreira.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 30/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor da **Sra. Kadrine Saneila Gomes Mendes Moreira**, Auditora Técnica de Controle Externo-MP desta Corte de Contas, matrícula 0014389-B, lotada na 4ª Procuradoria de Contas - Carlos Alberto - 4ª PROCONT, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 05/01/2026, data da apresentação do diploma, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. DETERMINAR à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA a interessada do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 001142/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Gratificação Vantagem Pessoal.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: Euderiques Pereira Marques.

5. Advogado: Não possui.





6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 31/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. **RECONHECER** o direito ao adicional de qualificação em favor do Sr. **Euderiques Pereira Marques**, Auditor de Controle Externo, matrícula: 001.2424-4A, ora lotado na DICOP, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 26/01/2026, data da apresentação do diploma, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. **DETERMINAR** à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. **DAR CIÊNCIA** ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. **Ata:** 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 23 de fevereiro de 2026.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. **Processo TCE - AM nº 000724/2026.**

2. **Tipo de Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Adicional de Qualificação.

4. **Interessado:** Álvaro Ramos de Medeiros Raposo.

5. **Advogado:** Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 32/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. **RECONHECER** o direito ao adicional de qualificação em favor do Sr. **Álvaro Ramos de Medeiros Raposo**, Auditor Técnico de Controle Externo - Tecnologia da Informação, matrícula n. 0012491A, ora lotado no Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º





da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 20/01/2026, data da apresentação do certificado, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. DETERMINAR à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 020392/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Gratificação Vantagem Pessoal.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: Alex Castro de Brito.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 33/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor do **Sr. Alex Castro de Brito**, auditor técnico de controle externo, matrícula nº 001441-9C, lotado na 9ª Procuradoria, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 29/12/2025, data da apresentação do certificado, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. DETERMINAR à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.





1. **Processo TCE - AM nº 020393/2025.**
2. **Tipo de Processo: ADM - PESSOAL:** Gratificação Vantagem Pessoal.
3. **Especificação:** Adicional de Qualificação.
4. **Interessado:** Yuri Nogueira Pinto.
5. **Advogado:** Não possui.
6. **Unidade Técnica:** DGP.
7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 34/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **RECONHECER** o direito ao adicional de qualificação em favor do **Sr. Yuri Nogueira Pinto**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A desta Corte de Contas, ora ocupante do cargo em comissão de Assessor de Procurador de Contas, matrícula nº 001.375-7B, lotado na 9ª PROCONT, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 29/12/2025, data da apresentação do certificado, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;
 - 9.2. **DETERMINAR** à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;
 - 9.3. **DAR CIÊNCIA** ao interessado do teor da referida decisão e, após;
 - 9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.
10. **Ata:** 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 23 de fevereiro de 2026.
12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.
13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. **Processo TCE - AM nº 000346/2026.**
2. **Tipo de Processo: ADM - PESSOAL:** Gratificação Vantagem Pessoal.
3. **Especificação:** Adicional de Qualificação.
4. **Interessado:** Rebson Bernardo de Souza.
5. **Advogado:** Não possui.
6. **Unidade Técnica:** DGP.
7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** PROJUR.
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.





9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 35/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor do **Sr. Rebson Bernardo de Souza**, Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 003.907-1A, lotado na DICOP, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 14/01/2026, data da apresentação do certificado, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. DETERMINAR à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisor.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 016311/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial.

4. Interessado: Kleilson Frota Sales Mota.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 36/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Kleilson Frota Sales Mota**, servidor desta Corte de Contas no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público, matrícula nº 002235-7A, ora lotado na 8ª Procuradoria do Ministério Público, quanto a concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2020/2025, conforme





estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- a) Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 001/2026 - DIPREFO;
- c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisor.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 000292/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial.

4. Interessado: Edirley Rodrigues de Oliveira.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 37/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Edirley Rodrigues de Oliveira**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 0023485A, ora lotado na Diretoria de Controle da Administração do Município de Manaus - DICAMM, quanto à concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2020/2025, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DGP que:





- a) Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 003/2026 - DIPREFO;
- c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 000833/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Gratificação Vantagem Pessoal.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: Manuella Silvestre Geraldo.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 38/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor da **Sra. Manuella Silvestre Geraldo**, Auditora de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 0027833B, ora lotado na Diretoria de Primeira Câmara - DIPRIM, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 21/01/2026, data da apresentação do Certificado, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. DETERMINAR à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.





12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 000825/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: Natalie Grace Filizola Melro.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 39/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor da **Sra. Natalie Grace Filizola Melro**, Auditora de Controle Externo, matrícula 1237-8A, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 21/01/2026, data da apresentação do Certificado, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. DETERMINAR à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 000072/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Outras Gratificações.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: Breno Luciano Melo Vieira.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.





7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 40/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor do **Sr. Breno Luciano Melo Vieira**, Auditor Técnico de Controle Externo - MP, matrícula nº 001.556-3C, ora lotado na 1ª Procuradoria de Contas - Roberto Krichanã - 1ª PROCONT, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 06/01/2026, data da apresentação do certificado, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. DETERMINAR à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 000778/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: Harleson dos Santos Arueira.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 41/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor do **Sr. Harleson dos Santos Arueira**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 001.279-3D, ora lotado na Diretoria da Primeira Câmara, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de





dezembro de 2019, a contar de 20/01/2026, data da apresentação do certificado, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. DETERMINAR à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 000732/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: Oswaldo Negreiros Correa.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 42/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor do **Sr. Oswaldo Negreiros Correa**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 22195-A, lotado na Diretoria de Controle Externo de Auditoria de Transferências Voluntárias - DIATV, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 20/01/2026, data da apresentação do certificado, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. DETERMINAR à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.





13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 020292/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: José Augusto de Souza Melo.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 43/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. **RECONHECER** o direito ao adicional de qualificação em favor do **Sr. José Augusto de Souza Melo**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, matrícula nº 0013.641A, lotado na Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária-DIATV, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 18/12/2025, data da apresentação do certificado, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. **DETERMINAR** à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. **DAR CIÊNCIA** ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 015483/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial.

4. Interessado: Flavio das Neves Souza.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.





9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 44/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Flavio das Neves Souza**, Assistente Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 301-8A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus - DICAMM, quanto à concessão do direito a 1 (um) período de Licença Especial, equivalente a 90 (noventa dias) e a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2020/2025, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- a) Providencie o registro da concessão e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 28/2025-DIPREFO;
- c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 000581/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Atualização da Gratificação de Função Policial Militar - GFM.

4. Interessado: Ulisses Bezerra Dias.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 45/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I,





alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do Diretor da Assistência Militar, Alysson Freitas Pereira de Araújo, no qual solicita a atualização da Gratificação de Função Policial Militar - GFM do militar **Ulisses Bezerra Dias**, matrícula 003.349-9 A, quanto ao pagamento retroativo da diferença da referida gratificação, tendo como base na Lei Estadual nº 1154/75 e Decreto Estadual de 30/08/2024, que promoveu o militar à graduação de 2º Tenente BM da Polícia Militar do Estado do Amazonas, a contar de 1º de dezembro de 2025, em razão de renúncia expressa a valores pretéritos, conforme cálculos elaborados pela DIPREFO, perfazendo o quantum de R\$ 2.913,00 (dois mil novecentos e treze reais) (0824719);

9.2. DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro da atualização da Gratificação de Função Policial Militar - GFM, tendo como base na Lei Estadual nº 1154/75 e Decreto Estadual de 30/08/2024, que promoveu o militar à graduação de 2º Tenente BM da Polícia Militar do Estado do Amazonas, a contar de 1º de dezembro de 2025, em razão de renúncia expressa a valores pretéritos, conforme cálculos elaborados pela DIPREFO, perfazendo o quantum de R\$ 2.913,00 (dois mil novecentos e treze reais) (0824719);

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme cálculos elaborados pela DIPREFO;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 020341/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Atualização da Gratificação de Função Policial Militar - GFM.

4. Interessado: Shannon Ferreira da Encarnação.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 46/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I,





alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do Diretor da Assistência Militar, Alysson Freitas Pereira de Araújo, no qual solicita a atualização da Gratificação de Função Policial Militar - GFM do militar **Shannon Ferreira da Encarnação**, matrícula 004390-7A, quanto ao pagamento retroativo da diferença da referida gratificação, tendo como base na Lei Estadual nº 1154/75 e Decreto Estadual de 30/08/2024, que promoveu o militar à graduação de 2º Tenente PM, a contar de 21 de abril de 2024, conforme cálculos elaborados pela DIPREFO;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro da atualização da Gratificação de Função Policial Militar - GFM, tendo como base na Lei Estadual nº 1154/75 e Decreto Estadual de 30/08/2024, que promoveu o militar à graduação de 2º Tenente PM, a contar de 21 de abril de 2024, conforme cálculos elaborados pela DIPREFO;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme cálculos elaborados pela DIPREFO;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 019042/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Apresentação de Certificado de Curso.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: Guilherme Costa Vieira.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 47/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor do **Sr. Guilherme Costa Vieira**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A desta Corte de Contas, matrícula nº 003.800-8A, ora lotado na





DICAPE, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 16/01/2026, data da apresentação do certificado, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. DETERMINAR à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 000827/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: Thiago Correa Bezerra.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 48/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor do **Sr. Thiago Correa Bezerra**, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 001.178-9C, ora lotado na Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 21/01/2026, data da apresentação do diploma, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada.

9.2. DETERMINAR à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.





12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 001028/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: Caroline Cunha de Oliveira Athayde.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 49/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor da **Sra. Caroline Cunha de Oliveira Athayde**, Assistente de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 13684-A, ora lotada na Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - DEAP, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 26/01/2026, data da apresentação do certificado, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. DETERMINAR à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa.

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 10/2026-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2026 (Certidão da 37ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 25/11/2025);

CONSIDERANDO o Memorando n.os 24 e 25/2026/DEAE/SECEX (Processo SEI 2996/2026);

CONSIDERANDO o Despacho N.º224/2026/SECEX/GP (Processo SEI N.º 2996/2026);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2026;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Monique de Andrade Almeida Ribeiro** - matrícula: 004.205-6A, **Marco Hugo Henrique das Neves** - matrícula: 001.346-3A, **Antonio Ademir Stroski Júnior** - matrícula: 001.993-3A e **José Raimundo Maquiné Júnior** - matrícula: 001.810-4A, sob a coordenação da primeira, para realizarem o levantamento preliminar de informações no tema **Merenda Escolar**, no âmbito do Estado do Amazonas, conforme as fases abaixo:

Fases	Período
1. Coleta de Dados;	27/02/2026 a 27/03/2026
2. Análise de Dados;	
3. Relatório de Levantamento	

II - DESIGNAR como apoio técnico para assessoramento à equipe de auditoria, a servidora **France Clayre Moutinho da Silva Melo** - matrícula nº 002.233-0A;





III - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

IV - FIXAR o cronograma previsto no item I para cumprimento das atividades objeto da fiscalização;

V - DETERMINAR que os servidores supracitados utilizem a saída à serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica em órgão objeto da fiscalização durante o período designado no **Item I**;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VII - ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>);

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 26 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA
Secretário-Geral de Controle Externo





ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 6/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 1187/2025-GPDGP, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 12 de dezembro de 2025, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

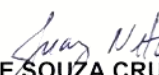
RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **JORGE ANTÔNIO VERAS FILHO**, matrícula 003.856-3A, e **CAROLINE ORTIZ SIMONETTI**, matrícula 004.873-9A, para atuar como GESTORES do Acordo de Cooperação Técnica 03/2026 (0824902) que tem por objeto o estabelecimento de mútua cooperação técnica institucional entre o TCEAM e a SEDUC;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2026.


JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício





PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 04/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 1187/2025-GPDGP, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 12 de dezembro de 2025, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de substituição de fiscal anteriormente designado;

RESOLVE:

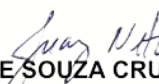
Art. 1º - RETIRAR os servidores **MARCOS MALCHER SANTOS** matrícula 001713-2A e **MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA** matrícula 000618-1A, da função de fiscal do Contrato nº 21/2025, que tem objeto a prestação de serviço licença de programa de computador (SAAS – *Software as a Service*) de registro anônimo de informações a partir da disponibilização do **SISTEMA CONTATO SEGURO** aos acionistas, investidores, funcionários, colaboradores, parceiros, fornecedores, enfim, à toda sociedade que direta ou indiretamente relaciona-se com a **CONTRATANTE**, com exceção de consumidores, pelo período de 12 (doze) meses;

Art. 2º - DESIGNAR o servidor **OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR**, matrícula nº 000.548-7B, para atuar como fiscal respectivo contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2026.


JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 18/2026

PROCESSO nº 002277/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1185/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 002277/2026 que trata da inscrição de servidor desta Corte de Contas para participar de curso de capacitação.

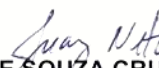
CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 826/2026/GP/TP (0830295), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 207/2026/DIORF/SEGER (0831630), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53**, relativa à inscrição de servidor para participar do curso "Estudo e Elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, Repactuação, Reajuste e Julgamento da Exequibilidade da Planilha nas Contratações", nos **dias 14, 15, 16 e 17 de abril de 2026**, no valor de **R\$ 4.995,00 (quatro mil novecentos e noventa e cinco reais)**, respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício

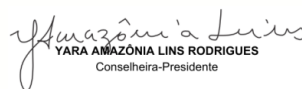




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53**, relativa à inscrição de servidor para participar do curso "Estudo e Elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, Repactuação, Reajuste e Julgamento da Exequibilidade da Planilha nas Contratações", nos **dias 14, 15, 16 e 17 de abril de 2026**, no valor de **R\$ 4.995,00 (quatro mil novecentos e noventa e cinco reais)**, respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ERRATA Nº 1/2026-DEPED

NA PORTARIA SEI nº 62/2026 - SGDGP

ONDE SE LÊ:

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JUNIOR**, matrícula n.º 0019399A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2020/2025**, completado em **01.03.2025**, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3734 pág.28

Manaus, 26 de Fevereiro de 2026

LEIA-SE:

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JUNIOR**, matrícula n.º 0019399A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2020/2025**, completado em **01.03.2025**;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao quinquênio 2020/2025, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 26 de fevereiro de 2026.


Thais Augusta Botinelly Bader
Diretora de Gestão de Pessoas

ATO Nº 27/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 8/2026– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 03.02.2026, bem como a Errata oriunda da DIRAC, datada dia 25.02.2026, constante do Processo SEI n.º 016505/2025;

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3734 pág.29

Manaus, 26 de Fevereiro de 2026

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **FRANCISCO DE SOUZA LIMA**, matrícula n.º 0006513A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo C, Nivel II, Classe D, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR COM BASE NO CARGO DE ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C	VALOR (R\$)
VENCIMENTO - Lei nº 6.270/2023 e suas alterações.	R\$ 11.252,52
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c o Artigo 4º Lei nº 2.531/99.	R\$ 1.125,25
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.751,51
GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (40%) - art. 90, VI, da Lei nº 1762/86 c/c o art. 16, VI, da Lei nº 1674/84.	R\$ 4.501,00
TOTAL	R\$ 25.630,28
13º SALÁRIO – mensalmente 1/12 (um, doze avos) - opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 25.630,28

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 28/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei nº 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 8/2026/GAUALBER, constante no Processo SEI nº 002535/2026;

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **ANARIENDA CRISTINA MUNIZ DOS SANTOS**, no cargo Assistente de Auditor - CC1, previsto no Anexo VII, da Lei nº 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 23.02.2026.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 180/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 890/2026/GP/TP, datado de 25.02.2026, constante no Processo SEI n.º000262/2026;

RESOLVE:

I - EXCLUIR do servidor **GABRIEL DA SILVA DUARTE**, matrícula n.º 0021962A, a Gratificação de Apoio Administrativo - FC-1, previsto no art. 15 da Lei n.º 6.270 de 03.07.2023, publicada no DOE de mesma data, a contar 01.02.2026;

II - ATRIBUIR a servidora **ISABELA DOMINIAK SOARES**, matrícula n.º 0040517A, a Gratificação de Apoio Administrativo - FC-1, acima mencionada, a contar de 01.02.2026.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 182/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 891/2026/GP/TP, datado de 25.02.2026, constante no Processo SEI n.º002428/2026;

R E S O L V E:

I - EXCLUIR do servidor **JULIO ALAN DOS SANTOS VIANA**, matrícula n.º 0013617A, a Gratificação de Apoio Administrativo - FC-1, previsto no art. 15 da Lei n.º 6.270 de 03.07.2023, publicada no DOE de mesma data, a contar 01.02.2026;

II - ATRIBUIR a servidora **MONIQUE DE ANDRADE ALMEIDA RIBEIRO**, matrícula n.º 0042056A, a Gratificação de Apoio Administrativo - FC-1, acima mencionada, a contar de 01.02.2026.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 07/2026-GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO O SR. WALTER ALEXANDRE MENEZES BEZERRA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1652/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/09/2023, Edição nº 3156 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Walter Alexandre Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepe, Referente Ao Exercício de 2017. - **Processo TCE nº 11134/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 9/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADA V.S.ª MARIA ERIVANIA ARAÚJO GALVÃO**

para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no Laudo Técnico Nº 85/2025-DICAPE (Fls.132-150), contido no Processo TCE Nº 13.518/2025.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2026.

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal





CAUTELARES

PROCESSO: 11151/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - VEREADOR

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO - VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FIRMATURA DE TERMOS ADITIVOS A CONTRATOS CELEBRADOS ORIGINALMENTE EM 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 10 /2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo - Vereador do Município de Manaus, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, acerca de possíveis irregularidades na assinatura de termos aditivos a contratos celebrados originalmente em 2023.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 128/2026-GP, fls. 28/30, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que, de forma sucinta, o Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo - Vereador do Município de Manaus apresenta representação com pedido de cautelar em face da





Prefeitura Municipal de Manaus e da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, acerca de possíveis irregularidades na assinatura de termos aditivos a contratos celebrados originalmente em 2023, cujas assinaturas concentraram-se entre 22/23 de dezembro de 2025 e as publicações entre 07 e 27 de janeiro de 2026, visando, todos, a prestação de serviços essenciais e complementares à realização de eventos.

Afirma a **Representante** que o volume financeiro total dos aditivos, conforme tabela da exordial, aproxima-se da cifra de R\$ 95 milhões de reais, o que evidenciaria a elevada materialidade da matéria.

Aduz que, conquanto o fundamento dos aditivos seja no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas é de que, para cada prorrogação, a Administração demonstre, inequivocamente, que a manutenção do contrato é mais vantajosa economicamente do que a realização de um novo certame, o que não se verificou no presente caso.

Alega que há indícios de fracionamento de despesa bem como de burla ao dever de licitar, práticas estas vedadas pela Lei de Licitações e Contratos, que visa, além de regular o curso do procedimento licitatório, coibir a perpetuação de vínculos contratuais já firmados, impedindo a competitividade e o aparecimento de propostas mais vantajosas para a Administração.

Por derradeiro, explicita que a concentração de assinatura dos aditivos entre 22/23 de dezembro de 2025, com as respectivas publicações tardias entre 07 e 27 de janeiro de 2026, encontra-se em flagrante afronta aos princípios de transparência e publicidade que regem o procedimento licitatório, motivo pelo qual pleiteia a medida cautelar *sub examine*.

Este, *prima facie*, é o relatório acerca da situação posta.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência.





Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

É sabido que, de acordo com o art. 37, XXI da CRFB, ressalvados os casos especificados em legislação, as compras, alienações e contratações da Administração Pública devem ser firmadas mediante licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, razão pela qual se verifica presente a fumaça do bom direito, quando há indícios de inobservância do regular procedimento licitatório que pode cercear a ampla concorrência e incorrer em prejuízo à Administração Pública. Entretanto, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

Deste modo, não posso deixar de destacar, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público sob o risco de





irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito, a despeito da aparente desobediência à Lei de Licitações pelas entidades ora **Representadas**.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento à lei mencionada alhures, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pela **Representante**, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem robusto respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar o cumprimento de todas as etapas do devido procedimento licitatório, bem como a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Prefeitura de Manaus e pela Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, a respeito dos fatos narrados na exordial.

Nessa esteira, pela paisagem exsurgida dos autos, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer aos **Representados** o direito de prestar informações e documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo **autor**:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo - Vereador do Município de Manaus, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, acerca de possíveis irregularidades na assinatura de termos aditivos a contratos celebrados originalmente em 2023, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;





2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
- b. **CIENTIFIQUE** o representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
- c. **NOTIFIQUE o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Manaus e o Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT:**
- c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação (fls. 02/11) e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
- c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 11712/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JHONATHAN BEMERGUY ROCHA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR JHONATHAN BEMERGUY ROCHA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, VANTAGEM INDEVIDA, DESVIO DE FINALIDADE E BURLA AO CONTROLE CONTÁBIL E FINANCEIRO.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, para apuração de possíveis irregularidades praticada pela Administração Pública Direta.

2) O representante alega que a impropriedade assim se manifesta:

...distribuição sistemática de motocicletas como premiação em eventos festivos, bingos e ações comunitárias, promovidos ou apoiados diretamente pela Prefeitura.

Conforme vasta documentação que acompanha esta peça (vídeos, fotografias, material de divulgação), observa-se que tais eventos são sistematicamente utilizados para a promoção da imagem da atual gestão municipal. As motocicletas, bens de valor considerável, figuram como prêmios principais, atraindo grande público e gerando forte associação entre a benesse e a figura dos gestores públicos.

Uma análise preliminar nos registros contábeis e nos portais de transparência do Município revelou uma grave e recorrente omissão: não existem registros oficiais de procedimentos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, notas de empenho, liquidação ou pagamento que justifiquem a aquisição de tais veículos pela Prefeitura.

3) Diante do exposto, o representante pede o recebimento da Representação e a apuração imediata dos fatos para que se instaure Tomada de Contas Especial com a apuração de responsabilidade e sanções cabíveis.





4) Em sede cautelar pede:

4.1) a suspensão imediata de todos os pregões eletrônicos em andamento e os pagamentos decorrentes daqueles já finalizados que utilizaram o e-mail como meio de recebimento de propostas;

4.2) se abstenham de utilizar o e-mail para o recebimento de propostas e documentos em futuros procedimentos licitatórios, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021;

4.3) a disponibilização integral dos processos licitatórios mencionados na representação, bem como, os e-mails enviados pelas empresas participantes das referidas licitações;

4.4) a quebra do sigilo do e-mail para acesso integral aos dados e informações concernentes às referidas licitações.

5) É o relatório.

6) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”





7) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

8) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

10) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

11) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.





12) Além disso, outro fator relevante a ser considerado é o chamado **perigo da demora reverso**, ou seja, a possibilidade de que a concessão da medida cautelar, longe de proteger o interesse público, possa gerar instabilidade administrativa e prejudicar o planejamento de políticas públicas estruturantes.

13) No caso em exame, a documentação apresentada não traz indícios de que as motos e valores disponibilizados como prêmio nos bingos tenham procedência do erário. Nas cartelas apresentadas constam mensagens de que os eventos são realizados com apoio da Prefeitura Municipal, mas em nenhum momento indicam de que forma este apoio é prestado.

14) Assim, em face da ausência de indícios, não há como deferir o pedido cautelar apresentado pelo interessado. No entanto, é importante salientar que o indeferimento da medida cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.04/2002-TCE/AM.

14) Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas:

14.1) **INDEFIRO** a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

16.2) Determino a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

a. Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b. Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c. Notificação do da Prefeitura Municipal de Tabatinga, por meio de seu representante legal, para que tome ciência da presente decisão;

d. Notificação do Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, Vereador do município de Tabatinga para que tome ciência da presente decisão;

14.3) Após estas providências envie os presentes autos à DICAMI para que notifique o representado, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa.

14.4) Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DICAMI à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico Conclusivo e envio ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

ASF





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

